# 

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2024**

Assegura aos enfermeiros a prerrogativa de prescrição de medicamentos, nos termos da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

**Art. 1º** - Fica assegurada aos enfermeiros, no âmbito do Estado do Maranhão, a prerrogativa de prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 11 da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

**Art. 2º** - A recusa de comerciante ou de fornecedor farmacêutico em cumprir a prescrição de medicamentos prevista na alínea “c” do inciso II do art. 11 da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 implicará em:

I – multa, de R$ 500,00 (quinhentos reais), duplicada em caso de reincidência;

II – suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento, por até sessenta dias, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em caso de reiterado descumprimento da norma.

**Parágrafo único**. Ao Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Maranhão – PROCON/MA compete fiscalizar o disposto nesta Lei, inclusive por meio do recebimento de denúncias, e aplicar as sanções previstas neste artigo.

**Art. 3º** - Eventuais alterações posteriores da alínea “*c*” do inciso II do art. 11 da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 ficam incorporadas nesta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei a fim de assegurar a sua devida execução.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 08 de julho de 2024.

**IRACEMA VALE**

**Deputada Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dotar de maior eficácia a disposição constante na Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que assegura à enfermagem a prerrogativa de prescrever medicamentos, nos seguintes termos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo lhe:

(…)

II - como integrante da equipe de saúde:

(…)

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

(…)

Ocorre que, a despeito de décadas de vigência desse diploma legislativo, até hoje são recorrentes as dificuldades à prescrição de medicamentos por enfermeiros. Mesmo nos casos em que há amparo legal – aqueles que englobam medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada por instituições de saúde – não faltam exemplos de casos em que farmácias, drogarias e congêneres se recusam a vender fármacos prescritos por enfermeiros.

Normativas infralegais também contemplam a competência da enfermagem de prescrever determinados tipos de medicamentos. Merece destaque, por exemplo, a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que enuncia, entre as competências do enfermeiro, no âmbito das equipes que atuam na Atenção Básica, “Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, **prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão”** (grifo nosso).

Conhecedor do sistemático desrespeito que pacientes e enfermeiros sofrem por ocasião da prescrição de medicamentos, o Conselho Federal de Farmácia – COFEN, por meio do Parecer de Conselheira Federal nº 280/2022, concluiu que (grifo nosso):

**Prescrição de medicamentos e exames laboratoriais são atribuições previstas na legislação vigente.** Para tal, esta previsão deve estar em programas de saúde pública e em rotina previamente aprovada pela Instituição de Saúde, como os protocolos.

Para construção de um protocolo a Enfermagem deve levar em consideração as normas e diretrizes emitidas pelos gestores de saúde Federal, Estadual e Municipal que orientam o processo de trabalho na Atenção Primária, no entanto as condutas profissionais deve (sic) seguir as diretrizes fomentadas e subsidiadas pelo Conselho Federal de Enfermagem, que além de

normatizar o trabalho dos profissionais de Enfermagem, contribui para a redução de falhas na comunicação e redução de eventos adversos no processo assistencial, baseado em evidencias cientificas e segurança do paciente.

Em 2018 o Conselho Federal de Enfermagem normatizou o documento “Diretrizes para Elaboração de Protocolos de Enfermagem na Atenção Primária a Saúde pelos Conselhos Regionais” que deve subsidiar e orientar a Enfermagem na elaboração destes documentos no país.

Ressalta-se que o Projeto de Lei é plenamente constitucional, pois limita-se a viabilizar maiores garantias administrativas para o efetivo cumprimento de legislação federal. O Projeto de Lei não versa sobre competências profissionais, pois compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a regulamentação de atividades profissionais (art. 22, inciso I, Constituição Federal). Por outra perspectiva, este Projeto está em conformidade com as cláusulas constitucionais que definem ser “responsabilidade por dano ao consumidor” e “proteção e defesa da saúde” competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e o DF (art. 24, incisos VIII e XII, CF).

Outro ponto de destaque relaciona-se à atribuição fiscalizatória do PROCON/MA, explicitada no parágrafo único do art. 2º. Como órgão central de defesa do consumidor no plano estadual, sua atribuição essencial consiste em “normalizar e executar ações de defesa do consumidor na forma da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) prevê, em seu art. 39, inciso IX, que é vedado “recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais”. Diante disso, o Projeto apenas incorpora em seu texto detalhamento de atribuição já legalmente definida para o órgão fiscalizador. Dessa forma, não há qualquer intromissão indevida na esfera do Poder Executivo.

Considerando os argumentos assinalados, convidamos os Ilustres Membros desta Casa de Leis a aprovar este Projeto de Lei.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 12 de agosto de 2024.

**IRACEMA VALE**

**Deputada Estadual**